



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.010550/2006-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.958 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante CONSELHEIRO HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL E CLINICA NEUROLOGICA DR. STELIO LEAL PESSANHA LTDA. - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 A 31/08/2004

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS.
ACOLHIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sanando a inexatidão material, retificar o acórdão nº 2803-003.929, de modo que deixe de constar que participou da sessão de julgamento o Conselheiro "Amilcar Barca Teixeira Junior", e passe a constar que participou daquela sessão de julgamento o Conselheiro "Fabio Pallaretti Calcini".

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados interpostos nos autos do processo nº 36266.010550/2006-67, em face do acórdão nº 2803-003.929, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 04 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Em razão de erro material contido no acórdão, o então Presidente da Turma daquele colegiado apresentou os presentes embargos inominados. Em Despacho de Admissibilidade foi assim relatado:

“Trata-se de Embargos Inominados, previsto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pelo Conselheiro Relator do processo em referência, em face de decisão da 3ª Turma Especial da 2ª Seção.

Em sessão plenária de 04 de dezembro de 2014, foi julgado o Recurso Voluntário de efls 88 a 90, interposto pelo Sujeito Passivo, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2803-003.929 (efls 97 a 100), assim ementado :

*ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração : 01/01/1999 a 31/08/2004*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. VALORES DECLARADOS EM GFIP.

As informações constantes da GFIP servirão de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

A GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados não tenham sido recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

A decisão foi assim registrada :

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Com base no art. 66, do anexo II do RICARF, o Conselheiro Relator do acórdão ora embargado interpõe o presente recurso.

Relata que :

"Por ocasião da formalização do Acórdão do processo da referência acima, houve um engano ao constar o nome do Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, que estava ausente da sessão de julgamento, estando em seu lugar o Conselheiro

Fabio Pallaretti Calcini, conforme ficou consignado na ata da sessão.

Estando diante de uma inexatidão material devida a lapso manifesto, que, embora não altere o julgamento do mérito, precisa ser corrigida, solicito a devolução do processo em referência a esta 3ª Turma Especial, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, para a correção, conforme prevê a Portaria MF no 256/2009, que aprova o Regimento Interno do Carf.

"Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente."

Após a correção citada acima o processo seguirá para novas intimações dos representantes da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo, conforme o caso. "

O Presidente da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos, de acordo com a seguinte fundamentação:

“Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Seção a qual o referido colegiado estava subordinado.

Com relação a manifestação do Ilmo Conselheiro Relator e Presidente da Turma à época, de efl. 104, deve-se receber com base no art. 66 do atual Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, transcrito a seguir :

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

De fato, observa-se que a inexatidão material, apontada pelo Presidente da extinta Turma e Relator, deverá ser corrigida

mediante a prolação de um novo Acórdão, conforme determina o atual Regimento Interno do CARF.

Conclusão

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos Inominados e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante.

Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto e que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.”

Assim, os Embargos Inominados foram admitidos, para que fosse sanado o lapso apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme relatado, por ocasião da formalização do Acórdão do processo da referência acima, houve um engano ao constar o nome do Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, que estava ausente da sessão de julgamento, estando em seu lugar o Conselheiro Fabio Pallaretti Calcini, conforme ficou consignado na ata da sessão.

Deste modo, necessária a retificação do acórdão embargado para corrigir a exatidão material, de modo que, aonde consta que participou da sessão o Conselheiro “Amilcar Barca Teixeira Junior”, deve passar a constar que participou da sessão o Conselheiro “Fabio Pallaretti Calcini”.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, sanando a inexatidão material, retificar o acórdão nº 2803-003.929, de modo que deixe de constar que participou da sessão de julgamento o Conselheiro "Amilcar Barca Teixeira Junior", e passe a constar que participou daquela sessão de julgamento o Conselheiro “Fabio Pallaretti Calcini”.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 36266.010550/2006-67
Acórdão n.º **2202-004.958**

S2-C2T2
Fl. 118
